



ADVOCACIA &
CONSULTORIA JURÍDICA
Av. Dep. Ceci Cunha, 480, Brasília, Arapiraca/AL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
OLHO D'ÁGUA DAS FLORES – ALAGOAS.**

JOSÉ PRUDENTE FILHO E TEREZINHA MARIA NEVES PRUDENTE,
brasileiros, casados, ele portador do RG n. 218.886 - SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob
n. 087.274.144-34, ela portadora do RG n. 1.365.572 – SSP/AL, inscrita no CPF/MF
sob n. 870.956.104-87, residentes e domiciliados na Av. 02 de Dezembro, n. 1.065,
Centro, Olho D'Água das Flores/AL, por seus advogados infra-assinados (doc. 01),
com escritório profissional para receber intimações e avisos localizado na Av. Dep.
Ceci Cunha, n. 480, Brasília, Arapiraca/AL, vem, perante Vossa Excelência, com
fulcro no rito procedimental da Lei 9.099q95, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO

em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S. A.**, pessoa jurídica de
direito privado, através de seus representantes legais, com endereço situado na Rua
Marquês de Olinda, n. 175, Recife Antigo, Recife/PE, face aos seguintes fatos e
fundamentos.

DOS FATOS

No dia 08 de DEZEMBRO do ano de 2005, os Demandantes tiveram seu
filho **EMERSON DIEGO NEVES PRUDENTE**, vítima de acidente de trânsito,
conforme cópias autenticadas da Certidão da Ocorrência Policial, Denúncia do
Ministério Público, Certidão de Óbito, Resultado da Necrópsia emitida pelo
Laboratório de histopatologia e Citopatologia, originais de Atestados e Relatórios
Médicos costados (Docs. 02 *usque* 07).

Kelmony Maieron dos Santos Freire OAB/AL 5826
Carlos André Marques do Anjos OAB/AL 7329
Rogério Cavalcante Lima OAB/AL 6.719
Av. Rio Dep. Ceci Cunha, 480, Brasília, Arapiraca-AL
Cel: (82) 997424-18 / 9994-5157

Recebi em 13/0
Glivaneide Bartira Rodrigues
Escrivã
Mat. 88.691-2

Recebi em 25/08/08
Glivaneide Bartira Rodrigues
Escrivã
Mat. 88.691-2

A Certidão de Óbito expressa a causa mortis como Falência Hepática Aguda.

03/
02

Com toda documentação exigida pela Lei Federal nº 6.194/74 os Demandantes solicitaram a verba securitária diretamente às seguradoras consorciadas ao Seguro Obrigatório DPVAT, na qual a Companhia Excelsior de Seguros devolveu toda documentação necessária aos requerentes face a alegação de que a o acidente automobilístico sofrido pela vítima **EMERSON DIEGO NEVES PRUDENTE**, não relaciona nexos causal com sua morte, contrariando toda vasta documentação anexa a esta peça inicial, como a Denúncia oferecida pelo membro do Ministério Público Estadual, Atestados e Relatórios Médicos.

Inaceitável este comportamento da Seguradora em tentar ocultar o real direito dos Demandantes ao justificar a resposta do sinistro pela inexistência de nexos causal entre o acidente sofrido e a causa morte!!!

Resta demonstrado que os Demandantes têm direito ao recebimento do valor correspondente à indenização do sinistro DPVAT do seu filho, conforme norma legal.

É importante mencionar que o falecido **EMERSON DIEGO NEVES PRUDENTE**, não deixara esposa e filhos, o que torna os Demandantes legítimos beneficiários da verba securitária, pela ordem de sucessão legal, consoante Declaração inclusa (doc. 08)

Desta feita, os Demandantes não vêm outra alternativa senão a de ingressar com a presente, para obter o que lhes é de direito.

DO DIREITO

Mormente no que tange às Leis 6.194/74 e 8.441/92, têm os Demandantes o direito de receber 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no Brasil, em caso de morte, sendo este direito incontestável e já reconhecido, inclusive, pelo próprio Poder Judiciário em âmbito nacional, pois o acidente ocorrera em 08 de DEZEMBRO do ano de 2005, data em que as Leis Federais supra citadas estavam em plena vigência.

Dessa forma, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, prevê na alínea a:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º, compreendem **as indenizações por morte**, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada: **(grifo nosso)**

a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – em caso de morte; (destaque nosso)

Kelmmomy Maicron dos Santos Freire OAB/AL 5826
Carlos André Marques do Anjos OAB/AL 7329
Rogério Cavalcante Lima OAB/AL 6.719
Av. Rio Dep. Ceci Cunha, 480, Brasília, Arapiraca-AL.
Cel: (82) 997424-18 / 9994-5157

[Assinatura]

Por disposição legal o pagamento da indenização securitária aqui buscada é efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente – o que se dá com a juntada de vasta documentação comprobatória, eis Certidão da Ocorrência Policial, Denúncia do Ministério Público, Certidão de Óbito, Resultado da Necrópsia emitida pelo Laboratório de histopatologia e Citopatologia, Atestados e Relatórios Médicos – independentemente da apuração da culpabilidade dos envolvidos. Pois, a letra da Lei n. 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo nosso)

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos. (Grifo nosso)

A justa reparação é obrigação que a lei impõe as seguradoras participantes do consórcio. Portanto, fica caracterizado o direito dos Demandantes que tivera seu filho vítima de acidente de trânsito, conforme art. 4º da Lei 6.194/74:

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. (Grifo e destaque nosso)

Por amor à doutrina securitária, e mais profundamente ao seguro obrigatório DPVAT, mister analisar a natureza dele, ao mencionarmos os ensinamentos de **Elcir Castello Branco**, no qual diz que o seguro obrigatório “é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos”. (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”, LEUD., 1976, p. 4).

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta **Rui Stocco** in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores”.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

05
/

Assim sendo, ficou caracterizada a preocupação do legislador em instituir o **Seguro Obrigatório** para certas atividades e, principalmente, em simplificar a obtenção do referido seguro, tendo em vista que exige apenas os documentos aptos a comprovar a ocorrência do acidente e do dano dele decorrente.

Conforme simples análise dos autos, verifica-se que os documentos exigidos estão devidamente acostados.

Verificando-se e reforçando-se a demonstração do direito dos Demandantes, citemos o seguintes julgados:

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PROVA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO – O recibo de "quitação geral, plena e irrevogável" em que conste especificamente a importância objeto do pagamento, exonera o devedor somente das quantias expressamente mencionadas no instrumento, ressalvando-se ao credor o direito de buscar perante o aparato jurisdicional, verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu. **O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei 6.194/74. A Lei nº 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização em salários mínimos estabelecido pela Lei 6.194/74, pois não se constitui o salário mínimo em fator de correção monetária, servindo apenas como base do quantum a ser indenizado.** (TAMG – AP 0339728-4 – Uberlândia – 1ª Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 28.06.2001).

"AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PROVA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE – LEI 6.194/74, ARTIGO 3º, ALÍNEA "A" – VALOR DEVIDO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente de apuração da culpa. A indenização é devida, portanto, por qualquer seguradora que opere com o seguro DPVAT, independentemente do comprovante de DUT, porque assim determina a lei, de cunho eminentemente social. Embora as circunstâncias do acidente não estejam pormenorizadas, vê-se claramente que ocorreu

HT

06/02

um atropelamento por veículo, vitimando de maneira fatídica o companheiro da autora, motivo a justificar o recebimento do seguro. (Processo: 0367841-3 Apelação (Cv) Cível; Origem: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais; Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível; Relator: Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto; Data Julgamento: 16/10/2002).

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Designar Audiência de Conciliação e Instrução e Julgamento para o mesmo dia**, citando a empresa Demandada, sob pena de revelia à falta de comparecimento em tal audiência, conforme art. 20 da Lei 9.099/95;
- b) A procedência do pedido**, para condenar a empresa Demandada a pagar indenização no valor de **40 (quarenta) salários mínimos**;
- c) A condenação da Demandada**, nos efeitos da sucumbência, na razão de 20%, e demais cominações legais, em caso de recurso.

Os Demandantes provam suas alegações, com todos os documentos acostados, e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, e especialmente o depoimento pessoal dos representantes legais da Seguradora Demandada, sob pena de confissão, provas essas que ficam, de logo, requeridas.

Dá ao pleito o valor de **R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais reais)**.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Olho D'Água das Flores (AL), 15 de abril de 2008.


Carlos André Marques dos Anjos
OAB/AL 7.329

Kelmmomy Maicron dos Santos Freire OAB/AL 5826
Carlos André Marques do Anjos OAB/AL 7329
Rogério Cavalcante Lima OAB/AL 6.719
Av. Rio Dep. Ceci Cunha, 480, Brasília, Arapiraca-AL
Cel: (82) 997424-18 / 9994-5157